



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 27 105 /2025

Horário: 16:35 MIN

Bozelino

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 17/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Altera o Anexo Único da Lei Municipal nº 4.459, de 1º-11-2018".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 17/2025** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 22 de maio de 2025, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 17/2025, que prevê alterações no Anexo Único da Lei Municipal nº 4.459/18, responsável por criar de cargo de provimento efetivo de farmacêutico.

Justifica o Poder Executivo que

A substituição do Anexo Único tem por finalidade alinhar as tarefas dessa função às necessidades atuais da Vigilância Sanitária, setor capaz de lotar o profissional.

O trecho "realizar inspeções relacionadas com a manipulação farmacêutica e aviamento do receituário médico;" foi complementado com

MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

“fiscalizar indústrias, distribuidores e transportadores de saneantes, cosméticos, medicamentos, produtos de higiene pessoal e correlatos; fiscalizar laboratórios de análises clínicas”.

Tal inclusão respeita a regionalidade e a descentralização ao assistir os empreendedores do município pela VISA local, e não de forma mista com a Estadual, como ainda ocorre.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto de Lei supramencionado aponta a inexistência de vedações legais em relação à alteração proposta ao Anexo Único da Lei Municipal nº 4.459/18.

No âmbito da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, inc. I, CRFB/88), está sua competência para organizar o seu funcionalismo objetivando o melhor atendimento dos serviços de sua alçada. Em cumprimento aos preceitos constitucionais, o art. 8º, inc. XXVIII da Lei Orgânica Municipal também elenca entre as competências do Município, a de organizar o seu próprio quadro de servidores. Sobre a matéria, preceitua o artigo 33 da referida lei que,

Art. 33. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fixação, aumento e remuneração.

Há também de se ressaltar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que ao julgar a ADI 2.192¹ firmou a tese de que

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, *a e c*, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.192/ES. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência. DJE 20-06-2008. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347474>. Acesso em 04 jun. 2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

membros, em razão do princípio da simetria. **ADI 2.192**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, *DJE* de 20-6-2008.

Por fim, ao tratar das competências do Poder Legislativo, preceitua a Lei Orgânica Municipal que

Art. 22. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para o determinado no artigo 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como de vencimentos, inclusive os do Poder Legislativo.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 17/2025 de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 27 de maio de 2025.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

